

Processo n.: @DEN 15/00415941

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à gestão dos imóveis próprios e locados

Responsável: Adeliara Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 388/2020

Considerando que foi procedida à audiência da Responsável;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Denúncia formulada pelo Observatório Social de São José em face de irregularidades concernentes à gestão dos imóveis próprios e locados e, com amparo no art. 36, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregulares as seguintes restrições:

1.1. Inexistência no período de 14/08/2013 a 04/11/2016 do inventário analítico dos imóveis municipais, contendo matrícula no registro público, inscrição imobiliária municipal, aquisição, avaliação, depreciação acumulada, destinação e forma de utilização, estado de conservação, processo licitatório cabível e os respectivos responsáveis, com afronta ao art. 94 da Lei n. 4.320/64 (tem 1 e Subitem 2.5 do *Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 230/2019*);

1.2. Indisponibilidade de dados detalhados da gestão imobiliária no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São José à época dos questionamentos, entendida de 14/08/2013 a 03/08/2015, com afronta aos arts. 48, § 1º, III, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 (item 1 e Subitem 2.5 do Relatório DGE);

1.3. Ausência de controle interno sobre a ocupação imobiliária, própria e de terceiros, pela administração municipal, infringindo os arts. 74, II, da Constituição Federal e 76 da Lei n. 4.320/64 (item 1 e Subitem 2.5 do Relatório DGE);

1.4. Irregularidades na gestão dos imóveis próprios ocupados pela administração municipal (Quadro 1 do *Relatório de Instrução DMU n. 807/2018* e item 2.1 do Relatório DGE), considerando que:

1.4.1. os imóveis municipais de ocupação própria dos números de ordem 01 a 09, 12 a 20, 22, 23, 24, 26 a 29, 32, 33, 35 a 42, 45, 48 a 50 e 52 não contemplam a matrícula no Registro de Imóveis, com infração aos arts. 167, I, 169 e 176, § 1º, I, da Lei n. 6.015/73 (subitem 2.1.1 do Relatório DGE);

1.4.2. não consta a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal dos imóveis de ns. 02, 10, 11, 47, 49, 50 e 52, em afronta ao princípio da legalidade inserto no art. 37, *caput*, Constituição Federal (subitem 2.1.2 do Relatório DGE);

1.4.3. não consta o alvará do Corpo de Bombeiros Militar nos imóveis de ns. 01 a 52, violando o art. 4º, II e III, da Lei (estadual) n. 16.157/2013 (subitem 2.1.3 do Relatório DGE);

1.4.4. ausente o alvará da Vigilância Sanitária Estadual nos imóveis de ns. 01 a 52, com afronta ao art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei (estadual) n. 6.320/83 (subitem 2.1.4 do Relatório DGE);

1.4.5. inexistente laudo de vistoria sobre o estado de conservação dos imóveis ns. 02, 10, 11, 20, 21 e 45 a 52, como comprovante suficiente à aferição, com violação do princípio da eficiência inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (subitem 2.1.5 do Relatório DGE).

1.5. Irregularidades na gestão dos imóveis municipais desocupados (Quadro 2 do Relatório DMU e item 2.2 do Relatório DGE), considerando que:

1.5.1. os imóveis municipais desocupados dos números de ordem 05 a 11, 13 a 16, 20 e 21 não contemplam a matrícula no Registro de Imóveis, com infração aos arts. 167, I, 169 e 176, § 1º, I, da Lei n. 6.015/73 (subitem 2.2.1 do Relatório DGE);

1.5.2. não consta a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal do imóvel de n. 04 (incluindo-se a falta de descrição), desrespeitando o princípio da legalidade inserto no art. 37, *caput*, Constituição Federal (subitem 2.2.2 do Relatório DGE);

1.5.3. não consta o alvará do Corpo de Bombeiros Militar nos imóveis de ns. 01 a 14 e 16 a 30, violando o art. 4º, II e III, da Lei (estadual) n. 16.157/2013 (subitem 2.2.3 do Relatório DGE);

1.5.4. ausente o alvará da Vigilância Sanitária Estadual nos imóveis de ns. 01 a 30, com afronta ao art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei (estadual) n. 6.320/83 (subitem 2.2.4 do Relatório DGE);

1.5.5. nada consta sobre o estado de conservação dos imóveis de ns. 01 a 30, que para tanto requer o laudo de vistoria à época, com violação do princípio da eficiência inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (subitem 2.2.5 do Relatório DGE).

1.6. Irregularidade na gestão do imóvel municipal cedido a terceiro (Parque Temático Ambiental dos Sabiás) - Quadro 3 do Relatório DMU e item 2.3 do Relatório DGE), considerando que:

1.6.1. não consta a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, desrespeitando o princípio da legalidade inserto no art. 37, *caput*, Constituição Federal (subitem 2.3.1 do Relatório DGE);

1.6.2. não consta o alvará do Corpo de Bombeiros Militar, violando o art. 4º, II e III, da Lei (estadual) n. 16.157/2013 (subitem 2.3.2 do Relatório DGE);

1.6.3. ausente o alvará da Vigilância Sanitária Estadual, com afronta ao art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei (estadual) n. 6.320/83 (subitem 2.3.3 do Relatório DGE);

1.6.4. nada consta sobre o estado de conservação, que para tanto requer o laudo de vistoria à época, com violação do princípio da eficiência inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (subitem 2.3.4 do Relatório DGE).

1.7. Irregularidades na gestão de Imóveis de terceiros ocupados pela administração municipal (Quadro 4 do Relatório DMU e item 2.4 do Relatório DGE), considerando que:

1.7.1. os imóveis de terceiros ocupados pela administração municipal dos números de ordem 01 a 08, 18, 19 e 23 não contemplam a matrícula no Registro de Imóveis, com infração aos arts. 167, I, 169 e 176, § 1º, I, da Lei n. 6.015/73 (subitem 2.4.1 do Relatório DGE);

1.7.2. não consta a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal dos imóveis de ns. 01, 02, 05, 06, 07 (incluindo-se a falta de descrição), 09, 14 e 21, desrespeitando o princípio da legalidade inserto no art. 37, *caput*, Constituição Federal (subitem 2.4.2 do Relatório DGE);

1.7.3. não consta o alvará do Corpo de Bombeiros Militar nos imóveis de ns. 01 a 05 e 07 a 23, violando o art. 4º, II e III, da Lei (estadual) n. 16.157/2013 (subitem 2.4.3 do Relatório DGE);

1.7.4. ausente o alvará da Vigilância Sanitária Estadual nos imóveis de ns. 01 a 23, com afronta ao art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei (estadual) n. 6.320/83 (subitem 2.4.4 do Relatório DGE);

1.7.5. nada consta sobre o estado de conservação dos imóveis de ns. 02, 05 a 09, 11 a 15, 17 e 19 a 23, com violação do princípio da eficiência inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (subitem 2.4.5 do Relatório DGE).

2. Aplicar à Sra. **Adeliana Dal Pont**, Prefeita Municipal de São José, CPF n. 445.313.039-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da irregularidade constante no item 1.1 deste Acórdão;

2.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da irregularidade constante no item 1.2 deste Acórdão;

2.3. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade constante no item 1.3 deste Acórdão;

2.4. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade constante no item 1.4 deste Acórdão.

3. Assinar o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, para que a **Prefeitura Municipal de São José** adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, relativamente aos itens 1.1 a 1.7 deste Acórdão, que tratam de irregularidades na gestão imobiliária do município.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa da Prefeita Municipal, ou a quem vier substituí-la, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 3 retrocitado e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para consideração no processo de contas do gestor.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DMU n. 807/2018** e do **Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 230/2019**, à Sra. **Adeliana Dal Pont**, Prefeita Municipal de São José, ao Denunciante, à procuradoria jurídica da unidade gestora e ao controle interno do Município de São José.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC